

INTERESSADO/MANTENEDORA: KRONOS NEXUS		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO.			
RELATOR CONSELHEIRO: JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/06975	PARECER Nº: 150/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 24/08/2023

## I - HISTÓRICO:

João Carlos Ramalho Soares, responsável legal pelo JJ Cursos Profissionalizantes e Serviços Ltda., CNPJ n.º 13.192.673/0001-32 – localizado na Av. Almirante Barroso, 542, bairro Centro, na Cidade de João Pessoa –, requereu, junto a este Conselho, em 16 de março de 2022, **reconhecimento do Curso Técnico em Administração**.

O Processo foi enviado para a Secretaria Executiva, que o enviou à Assessoria Técnica ano dia 18 de março de 2022, onde foi analisado pela assessora técnica Cláudia A. B. Vasconcelos. Esta expediu a Análise Técnica n.º 068/2022, em 19 de maio de 2022, atestando que a Instituição se encontrava em conformidade com o que preceitua a Resolução n.º 340/2001, em seu art. 31, e no §3º do art. 33.

Em 23 de maio de 2022, a Assessoria Técnica devolveu o Processo à Secretaria Executiva, que o encaminhou, em 27 de maio, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE para realização da Inspeção Prévia. Foram designadas, para proceder à devida inspeção, as inspetoras Cristyane Meira do Amaral e Tereza Pereira, que emitiram, em 29 de junho de 2022, um relatório, atestando que a Instituição atendia às legislações que normatizam a matéria.

Em 30 de junho de 2022, a GEAGE enviou o Relatório de Inspeção Prévia à Secretaria Executiva do CEE, que o encaminhou para Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior, em 1º de julho daquele ano.

Em 21 de julho de 2022, o Processo foi baixado em diligência para ajustes no Projeto Pedagógico e no Plano de Curso; e, em 18 de julho de 2023, foi distribuído a este Relator, que constatou a devida correção do Projeto Pedagógico, mas sem o ajuste solicitado no Plano de Curso, motivo pelo qual foi baixado em nova diligência, em 10 de agosto do corrente ano (2023).

No dia 16 de agosto de 2023, foi feita a juntada dos documentos com a devida correção no Plano de Curso, motivo pelo qual apresento o Parecer.

## II - FUNDAMENTO LEGAL:

A presente solicitação foi fundamentada no que preconiza o art. 31 da Resolução n.º 340/2001, que estabelece normas para autorização, funcionamento e reconhecimento da Educação Profissional, *in verbis*:

**Art. 31.** Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n. 04/99, de 26/11/1999.

O Processo foi devidamente instruído conforme atesta o Relatório de Inspeção Prévia, atendendo ao que preceitua o §3º do art. 33 da Resolução n.º 340/2001, e suas alterações de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 237/2003, nos termos abaixo:

**Art. 33.** A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, e reconhecimento ou renovação do reconhecimento será concedida por um período de 04 (quatro) anos.

§1º 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo mencionado no *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE o reconhecimento do curso ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, em caráter excepcional;

§2º A renovação de autorização de que trata o parágrafo anterior somente será concedida uma vez, e por período não superior a 01 (um) ano.

§ 3º Ao formular o pedido de reconhecimento ou renovação de autorização de que trata o §1º, o estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes nos incisos I, II, IV, V, XIV, XV e XVI do artigo 17 desta Resolução.

No que tange às exigências contidas na Resolução n.º 298/2007, conforme atesta o Relatório de Inspeção Prévia emitido pela GEAGE, a instituição atende ao que preceitua a Resolução, em seu art. 2º, garantindo uma unidade de ensino com acessibilidade.

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### III - PARECER:

Considerando a análise minuciosa do Processo, que está devidamente instruído por relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEAGE, nos termos da normatização legal;

Considerando que a instituição promoveu os ajustes solicitados no Plano de Cursos e Projeto Pedagógico;

Considerando, por fim, que a instituição está em conformidade com o que estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

Expeço **parecer favorável** à solicitação de **reconhecimento do Curso Técnico em Administração** ministrado pela instituição de ensino JJ Cursos Profissionalizantes e Serviços Ltda. – nome fantasia Kronos Nexus, inscrita no CNPJ n.º 13.192.673/0001-32 –, **pelo período de 4 (quatro) anos**, nos termos em que disciplina o art. 33 da Resolução n.º 340/2001, alterado pelo art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 237/2003, que deu nova redação ao citado artigo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de agosto de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**